

autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 125/GM/91

Considerando que, na estimativa das despesas com pessoal que figuraram na proposta de orçamento geral do Território para 1991 (OGT/91), foi assumido como correspondendo ao índice 100 o valor de 2 600,00 patacas;

Considerando que, em fase posterior à elaboração dessa proposta, a Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro, actualizou os vencimentos e pensões na função pública, fixando em \$ 2 900,00 o valor do mesmo índice 100;

Considerando que, no decurso da execução orçamental de 1991, se têm verificado, por isso mesmo, naturais carências nas dotações de pessoal de alguns serviços, embora noutros, pelo contrário, se tenham vindo a gerar disponibilidades passíveis de mobilização;

Considerando, ainda, a necessidade de definir um conjunto de normas e critérios a aplicar ao ajustamento orçamental que, a curto prazo, se torna necessário, designadamente face ao novo aumento salarial aprovado pela Assembleia Legislativa.

Sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Na elaboração do ajustamento ao OGT/91, actualmente em curso, vigorarão os seguintes critérios:

1. Todas as disponibilidades que, por correspondência aos duodécimos já vencidos, se tenham apurado nas rubricas de remunerações certas e permanentes dos serviços simples ou apenas detentores de autonomia administrativa, serão cativas para reafecção a outras entidades em que se verifiquem situações inversas.

2. Em relação aos serviços referidos no número anterior em que, no mesmo período, se constate a formação de «deficits»

mensais, em rubricas equivalentes, serão as dotações recompostas pelos valores em falta.

3. Após análise, caso a caso, serão reintegrados no orçamento geral do Território os valores totais ou parciais dos excedentes apurados pelas entidades autónomas e decorrentes da gerência de 1990. Este movimento concretizar-se-á por desdotação, em montante equivalente, das transferências autorizadas para 1991.

4. Concretizados os mecanismos previstos nos números anteriores, todos os excedentes ou disponibilidades apurados constituirão reforço da rubrica de «Dotação provisional» prevista no capítulo 12 do OGT/91, código económico 05-04-00-00-13.

5. Com origem nesta rubrica, será dada resposta às necessidades dos serviços, nomeadamente as decorrentes da actualização salarial aprovada pela Assembleia Legislativa.

6. O preceituado previsto no número anterior fica condicionado à apresentação de proposta devidamente fundamentada, na qual se demonstre a necessidade do reforço e a inexistência de contrapartidas no orçamento de funcionamento do próprio serviço.

7. Sem prejuízo da análise de situações concretas, nomeadamente de interdependência de projectos, não é autorizada a inscrição de novas acções no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração para 1991 (PIDDA91), ainda que sejam oferecidas contrapartidas no âmbito das respectivas entidades proponentes e/ou responsáveis pela execução.

8. São eliminadas todas as acções respeitantes à aquisição de imóveis ou fracções autónomas para a instalação de serviços públicos, com excepção daquelas a cuja compra o Território se ache vinculado por contrato-promessa já celebrado ou possa vir a ser accionado por incumprimento em termos de responsabilidade pré-contratual.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Junho de 1991:

Cecília da Conceição Carreira — rescindido, a seu pedido, a partir de 19 de Agosto de 1991, o contrato além do quadro nas funções de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho n.º 206-I/GM/90, de 29 de Novembro.

Por despacho de 23 de Julho de 1991:

Capitão-de-fragata Carlos Alberto Viegas Filipe — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1991, das funções de delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., para que foi nomeado por Despacho n.º 76/GM/87, de 3 de Setembro.

Por Despacho n.º 134/GM/91, de 29 de Julho, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciada Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira — nomeada, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1991,

para exercer, em regime de comissão de serviço, por um período de dois anos, as funções de presidente do Instituto de Acção Social de Macau, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 8 de Junho, em conjugação com o artigo 41.º do ETAPM.

Rectificação

Verificando-se que, por lapso deste Gabinete, o Despacho n.º 122/GM/91, foi publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 30/91, de 29 de Julho, com algumas inexactidões, rectifica-se o seguinte:

No capítulo II, n.º 3, alínea a), onde se lê:

«... nos termos das alíneas a) e e) do artigo 6.º...»

deve ler-se:

«... nos termos das alíneas a) e c) do artigo 6.º...»

No capítulo III, secção II, n.º 11, alínea a), onde se lê:

«Incentivos à conversão tecnológica;»

deve ler-se:

«Incentivos à reconversão tecnológica;»

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 125/SATOP/91

Concessão, por arrendamento, à Sociedade Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., do terreno com a área de 8 429 m², sito em Seac Pai Van, autorizada pelo Despacho n.º 225/SAOPH/88, de 30 de Dezembro, — rectificação da delimitação e configuração da área, (Processo n.º 43.5, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 191/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 225/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 4.º suplemento, de 30 de Dezembro, foi autorizada a celebração do contrato de concessão, por arrendamento, a favor da Sociedade Linhas Aéreas Ásia Oriental, Lda., «East Asia Airlines», do terreno com a área de 8 429 m², sito em Seac Pai Van, na ilha de Coloane, destinado à instalação de uma base — Serviço de Manutenção de Helicópteros.

2. A «East Asia Airlines» aceitou as condições estipuladas no despacho referido pelo que foi remetida cópia do processo à DSF para celebração da respectiva escritura de contrato que ainda não se realizou.

3. Posteriormente, em carta de 11 de Setembro de 1989, dirigida aos SPECE, a «East Asia Airlines», por intermédio da SOMEK, apresentou para aprovação da DSSOPT o projecto de